



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000322388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027094-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e RAFAEL PANDOLFO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.699

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027094-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Carrefour Comércio e Indústria Ltda e outro.

AGRAVADO: Estado de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Demanda em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Juros de mora sobre honorários de sucumbência fixados em desfavor da Fazenda Pública – Não incidência – Inexistência de mora, devido ao rito do cumprimento de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, que tem regime próprio – Somente devida correção monetária – Selic que não pode ser aplicada ao caso, por ser índice composto de juros e de correção monetária – Inaplicabilidade da literalidade da EC 113/2021 – IPCA-E, por sua vez, que é o índice geral para atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e já foi utilizado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, bem como no tema 810 de repercussão geral, para atualização monetária de dívidas da Fazenda Pública, assim como pelo STJ, no tema 905 – Aplicação do IPCA-E para atualização monetária de honorários de sucumbência fixados contra a Fazenda Pública. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e outro** contra decisão interlocutória do Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais (fls. 82/83 do processo digital de primeiro grau), em cumprimento de sentença em embargos à execução fiscal ajuizada pelo **Estado de São Paulo**. O recurso é tirado de decisão que acolheu impugnação para afastar a aplicação da Selic e manter apenas aplicação do IPCA-E para correção monetária de honorários de sucumbência e custas processuais pagas.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada, pois, em síntese: **(a)** não houve aplicação de juros de mora no cálculo; **(b)** houve apenas aplicação da Selic, em observância à EC 113/2021.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal, foram dispensadas informações e houve resposta ao recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se discute o índice a incidir sobre honorários de sucumbência fixados em desfavor da Fazenda Pública.

Em primeiro lugar, não incidem juros de mora, sobre verba honorária, do trânsito em julgado de sentença que os arbitra em desfavor de Fazenda Pública.

É que a execução contra a Fazenda Pública se faz por rito próprio e, neste rito específico, o pagamento se opera por precatório, conforme disciplina constitucional (art. 100 da CF). Logo, não há que se falar em mora da Fazenda Pública, por não satisfação de verba honorária fixada em sentença judicial, a contar de trânsito em julgado ou de citação para execução, e, por isto, inadmissível cogitar em juros moratórios antecedentes ao tempo de expedição do ofício requisitório.

De fato, no rito executivo específico contra Fazenda Pública, o pagamento é por precatório, conforme disciplina constitucional (art. 100 da CF):

“As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do CPC; o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício ou intimação (STJ-RT 795/162, embs. de divergência, dois votos vencidos).”
(Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, Código de Processo Civil e legislação em vigor, 34ª ed.. São Paulo: Saraiva, nota 4a ao art. 730, p. 755).

Por isso, não há mora da Fazenda Pública, por não satisfação de verba honorária fixada em sentença judicial, a contar de trânsito em julgado ou de citação para execução: afinal a Fazenda Pública não pode pagar neste ou naquele tempo, mas apenas segundo a ordem dos precatórios expedidos. Consequentemente, inadmissível cogitar em execução de verba honorária, com juros moratórios antecedentes ao tempo de expedição do ofício requisitório.

No âmbito do C. STJ, quanto ao tema em discussão, parece não ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

outra a orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, §§ 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir.

3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado paga o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010.

4. Mesmo que não se tratasse de execução contra a Fazenda Pública, ainda assim o recurso especial não mereceria acolhida. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, consta da sentença e do acórdão recorrido que, no título judicial exequendo, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Consideradas estas circunstâncias, o segundo precedente supracitado bem espelha o entendimento desta Corte, no sentido de que os juros moratórios não são devidos conforme calculados pelo recorrente, isto é, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários executados.

5. Recurso especial não provido” (REsp 1141369/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 28/09/2010).

E, também, os precedentes jurisprudenciais desta Corte:

“Os honorários de advogado resultam da sucumbência processual, não constituem principal no plano do direito material, salvo se forem, em processo autônomo, a própria 'causa petendi'.

O Código de Processo Civil vigente adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual as partes respondem pelas despesas processuais, inclusive honorários de advogado, desde que percam a demanda, estejam ou não usando abusivamente do meio jurisdicional, tanto que separou as hipóteses de dano causado pela má-fé (cf. Vicente Greco filho, 'Direito Processual Civil Brasileiro', Ed. Saraiva, 6ª ed., 1989, vol. 1, pág. 107).

Vista a sucumbência pelo princípio da causalidade, que Yussef Said Cahali entende, inspirado no modelo italiano, estar latente no art. 20 do CPC em vigor ('Honorários Advocatícios', Ed. RT, 1978, pág. 30), à parte' que demandar e perder cabe pagar ao adversário o que aquele desembolsou e a remuneração do advogado. José Frederico Marques pondera que: 'na obrigação de pagar as despesas processuais, imposta ao vencido, não se assenta em base subjetiva (isto é: não se alicerça na culpa), visto que seu fundamento único está na sucumbência. A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

responsabilidade, portanto, é, aí, exclusivamente objetiva, uma vez que a obrigação decorre do resultado do processo: o vencido é condenado ao pagamento das despesas processuais, em virtude de lhe ter sido desfavorável o resultado do processo' (Manual de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 4a ed., 1980, vol. III, pág. 261).

*Nesse contexto, não incidem juros de mora sobre os honorários de advogado, quando são o resultado do processo e são executados no próprio feito como título judicial (AI nº 7.124.022-7, **rel. Des. Cerqueira Leite**, 28/02/2007).*

*“EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR REGULARMENTE ARBITRADO PELA SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABÍVEL APENAS A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ESTA VERBA – PAGAMENTO DA METADE DO VALOR ARBITRADO INADMISSIBILIDADE – IRRELEVÂNCIA DIANTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DA VIABILIDADE DE EXIGÊNCIA DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO A QUALQUER DEVEDOR, SENDO POSSÍVEL A FAZENDA SE REMETER ÀS VIAS PRÓPRIAS DIANTE DO DIREITO DE REGRESSO, APÓS A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO” (AP nº 990.10.314619-0, **rel. Des. Renato Nalini**, j. 08/02/2011)*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E OBRIGAÇÃO DE FAZER – Determinação ao Estado para que forneça medicamentos específicos à interessada – Sentença procedente – Norma constitucional que impõe ao Estado a assistência à saúde dos cidadãos, independente da burocracia estatal – Prova de que é portadora de moléstia grave (Alzheimer) – Necessidade das fraldas geriátrica – Impossibilidade da incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios – Manutenção do valor nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC – Recursos desprovidos” (Apelação Cível nº 990.10.16039-7, **rel. Des. Samuel Júnior**, j. 17/08/2010).*

*“HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Obrigação de fazer – Fornecimento de medicamento – Aplicação dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC – Redução devida – Descabimento de incidência de juros de mora – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 712.374-5/0-00, **rel. Des. Paulo Travain**, j. 15/10/2008).*

Assim, de acordo com os entendimentos acima citados, não há incidência de juros moratórios sobre honorários no regime de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública.

Desta forma, os honorários somente podem ser objeto de correção monetária, que não configura acréscimo, ou sanção pela mora, mas mera recomposição do valor real da dívida pecuniária.

Neste contexto, sabe-se que a EC 113/2021 estabeleceu a Selic como índice aplicável às condenações da Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Como se depreende da leitura do dispositivo normativo acima, a Selic tem a finalidade de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

A atual redação do parágrafo único do artigo 406 do Código Civil, por outro lado, estabelece a Selic como taxa legal dos juros legais e, de seu teor, é possível inferir que ela é composta de juros e de correção monetária: *A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.*

O parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, por sua vez, estabelece o IPCA como o índice geral a ser aplicado para atualização monetária, quando não houver outro convencionado ou previsto em lei específica.

Por fim, o STF, nas ADIs 4357 e 4425, bem como no tema 810 de repercussão geral, já consideraram adequada a incidência do IPCA-E para fins de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, o que está em sintonia com o decidido pelo STJ no tema 905.

Deste modo, correta a decisão recorrida, ao afastar, no caso concreto, a incidência da Selic, e determinar a incidência tão só do IPCA-E, para fins de atualização monetária, e para afastar excesso que adviria de indevida compensação da mora por juros, incluídos na composição da Selic.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator